



28/09/2026

Número: **0601603-39.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Flávio Fraga e Silva**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JANAINA GREYCE RIVA (EXEQUENTE)	
	ANA CAROLINA LEITE DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (ADVOGADO) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA (IMPUGNADO)	
INSTITUTO VERITA LTDA (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19137120	28/09/2026 18:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601603-39.2026.6.11.0000

EXEQUENTE: JANAINA GREYCE RIVA

ADVOGADO: ANA CAROLINA LEITE DA SILVA - OAB/MT32953/O

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

IMPUGNADO: INSTITUTO VERITA LTDA

IMPUGNADO: SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES, candidata ao Senado Federal, em face de INSTITUTO VERITÁ LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL LTDA (Rede Brasil de Televisão), objetivando, liminarmente, restringir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MT-09975/2026, relativa aos cargos de governador e senador no Estado de Mato Grosso.

Sustenta, em síntese, que a pesquisa em referência incorre em grave erro técnico capaz de influenciar seu resultado, consistente na não apresentação da quantidade por setor censitário nem justificativa técnica fundamentada para a impossibilidade dessa identificação, a unidade efetivamente usada em substituição e seus procedimentos de controle e ponderação territoriais.

Instruiu a inicial com a íntegra do registro da pesquisa extraída do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), abrangendo o aviso de registro, os dados do registro, a nota fiscal, o documento de complementação denominado “Delimitação”, o questionário e as declarações do estatístico responsável.

É o breve relatório.

Decido.

A representante, candidata ao Parlamento Republicano e diretamente alcançada pelos resultados da pesquisa impugnada, detém legitimidade para impugnar seu registro e divulgação, nos termos do art. 15 da Res. TSE nº 23.600/2019. A competência deste juízo auxiliar decorre do art. 13, § 3º, I c/c o art. 16 do mesmo regramento, por se



tratar de pesquisa referente a cargos cujo registro de candidatura compete a este Regional (art. 33, § 1º da Lei nº 9.504/1997).

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 impõe às entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições, para conhecimento público, o registro, até cinco dias antes da divulgação, das informações relativas ao contratante, ao valor e à origem dos recursos, à metodologia e ao período de realização, ao plano amostral e à ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro, ao sistema interno de controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo, ao questionário completo e a quem pagou pelo trabalho, com cópia da nota fiscal. A divulgação sem prévio registro sujeita os responsáveis à multa do § 3º e a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime (§ 4º).

O art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.747/2026, reproduz e detalha essas exigências (incisos I a X), incluindo a declaração do profissional de Estatística responsável (inciso IX). Especialmente relevantes para o caso são os §§ 7º, 7º-E e 7º-F do dispositivo, que disciplinam a complementação do registro:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...) III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada; IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-E. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º, a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea.

§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

A não complementação desses dados deve ser arguida por meio de impugnação (art.



16, § 3º), e a tutela liminar, prevista no art. 16, § 1º, pode ser deferida, “demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano”, para suspender a divulgação dos resultados ou determinar a inclusão de esclarecimentos, com cominação de multa. Por outro lado, incumbe ao impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação, instruindo o pedido com elementos que demonstrem o fato (art. 16, §§ 1º-A e 1º-B).

Registre-se, desde logo, que a Justiça Eleitoral não exerce controle prévio sobre o resultado das pesquisas (art. 10, § 1º) e que a mera divergência quanto à metodologia adotada ou o descompasso entre os números apurados e as expectativas do impugnante não autorizam, por si sós, a intervenção judicial. O exame que se faz, em cognição sumária, restringe-se à conformidade do registro e de sua complementação com os requisitos legais e regulamentares, à vista da documentação oficial apresentada, sem qualquer juízo sobre a configuração do crime previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 9.504/1997.

Examinado o registro, verifica-se que a pesquisa foi registrada em 19/9/2026, com data de divulgação fixada pelo PesqEle para 25/9/2026, respeitado o interstício de cinco dias integrais previsto no *caput* e no § 2º do art. 2º. O período de coleta (20 a 24/9/2026) encerrou-se antes da data de divulgação.

Constam do registro, a saber, a contratante e pagante (Sistema de Comunicação Pantanal Ltda/Rede Brasil de Televisão, CNPJ 02.412.892/0001-63) (incisos I e VII); o valor de R\$ 37.037,04 (inciso II); a metodologia, descrita como estudo quantitativo com entrevistas por ligações a telefones celulares mediante unidade automatizada de resposta audível e o período de realização (inciso III); o plano amostral, com fontes públicas de referência para sexo e idade (TSE, perfil do eleitorado de junho de 2026), grau de instrução e renda (IBGE, PNAD Contínua 2025), nível de confiança de 95% e margem de erro de aproximadamente 3 pontos percentuais (inciso IV); o sistema interno de controle, com checagem de cerca de 20% dos questionários e gravação integral das entrevistas (inciso V); o questionário completo (inciso VI); a nota fiscal (inciso VIII); o estatístico responsável, Guilherme Alvarenga Laia (CONRE nº 10.699), com a declaração de vínculo, compromisso de manutenção da documentação auditável e ciência das sanções exigida pela nova redação do inciso IX; e a indicação da unidade da Federação e dos cargos (inciso X).

A NFS-e nº 34, emitida em 19/9/2026 pelo Instituto Veritá em favor da contratante, refere-se a 27 pesquisas eleitorais nas 27 unidades da Federação e discrimina o valor individual de R\$ 37.037,04 para Mato Grosso, atendendo ao § 9º do art. 2º. O registro do histórico de inclusão do arquivo às “11:10:00” de 19/9/2026, anterior ao horário de emissão da nota (17h28), é compatível com a exibição em formato de doze horas, uma vez que o aviso de registro foi gerado às 23h10 do mesmo dia; sem revelar inconsistência importante nesse ponto.

Anote-se, apenas, como fragilidade, que o campo “origem do recurso” foi preenchido de forma genérica (“Outros: Outros”), o que atende de modo apenas formal ao inciso



II do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, tratando-se, contudo, de recursos próprios de pessoa jurídica contratante devidamente identificada. Esse aspecto, isoladamente, não justificaria a suspensão pretendida.

Em síntese, sob o ângulo estritamente formal, o registro originário contém os elementos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019. A controvérsia desloca-se, portanto, para a complementação prevista no § 7º.

Nessa linha, observa-se que a complementação foi realizada em 26/9/2026, dentro do prazo (data de divulgação e dia seguinte), mediante o documento intitulado “Delimitação”. A tempestividade, contudo, não dispensa que as informações prestadas sejam idôneas, verificáveis e coerentes com o plano amostral registrado, pois é justamente a complementação que permite aos legitimados e à Justiça Eleitoral confrontar a amostra efetivamente coletada com o modelo planejado. Informação complementar materialmente inidônea equivale, para esse fim, a informação não prestada.

O exame do documento revela, em cognição sumária, as seguintes inconsistências objetivas:

a) repetição integral de sequência de 30 registros. A listagem de municípios e bairros contém 1.220 linhas, número que coincide com o total de entrevistados, distribuídas entre os 26 municípios nas quantidades exatas indicadas na tabela do material. Todavia, os 30 primeiros registros da listagem, todos da “Região 2” (Confresa e Barra do Garças), reaparecem de forma idêntica, na mesma ordem, como os registros 685 a 714. A sequência repetida inclui bairros de ocorrência singular - “POINT BALL”, “SETOR CAMPINAS”, “LOT SOLAR VILLE”, “LOT S BENEDITO”, “JARDIM RAINHA DE FATIMA”, “ST VL N” - dispostos exatamente na mesma ordem, o que afasta a hipótese de coincidência. Confira-se:

Registro (pág. 8)	Repetição (págs. 24/25)	Município	Bairro
1	685	CONFRESA	VL NOVA
2	686	BARRA DO GARÇAS	SANTO ANTONIO
3	687	BARRA DO GARÇAS	JD NOVA BARRA DO GARCAS
4	688	CONFRESA	CENTRO
5	689	CONFRESA	CENTRO



Registro (pág. 8)	Repetição (págs. 24/25)	Município	Bairro
6	690	CONFRESA	CENTRO
7	691	CONFRESA	CENTRO
8	692	CONFRESA	CENTRO
9	693	CONFRESA	CENTRO
10	694	CONFRESA	CENTRO
11	695	CONFRESA	VL NOVA
12	696	CONFRESA	CENTRO
13	697	CONFRESA	POINT BALL
14	698	BARRA DO GARÇAS	CENTRO
15	699	CONFRESA	RURAL
16	700	BARRA DO GARÇAS	JD OURO FINO
17	701	BARRA DO GARÇAS	CENTRO
18	702	BARRA DO GARÇAS	SETOR CAMPINAS
19	703	BARRA DO GARÇAS	CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMAZONIA
20	704	CONFRESA	JD PLANALTO
21	705	CONFRESA	CENTRO
22	706	CONFRESA	CENTRO
23	707	BARRA DO GARÇAS	LOT SOLAR VILLE



Registro (pág. 8)	Repetição (págs. 24/25)	Município	Bairro
24	708	BARRA DO GARÇAS	CENTRO
25	709	BARRA DO GARÇAS	VL SANTO ANTONIO
26	710	BARRA DO GARÇAS	CENTRO
27	711	BARRA DO GARÇAS	LOT S BENEDITO
28	712	BARRA DO GARÇAS	JARDIM RAINHA DE FATIMA
29	713	CONFRESA	CENTRO
30	714	CONFRESA	ST VL N

A repetição não é inócua. A “Região 2” possui amostra declarada de 116 entrevistas (Barra do Garças, 55; Confresa, 61) e a listagem somente alcança esse número porque computa duas vezes o bloco de 30 registros, vale dizer, cerca de 26% da amostra informada para a região (e aproximadamente 2,5% da amostra total) corresponde a linhas duplicadas. Ou os registros individuais correspondentes não existem, ou a listagem apresentada não reflete a amostra efetivamente coletada.

Em qualquer das hipóteses, contudo, a complementação exigida pelo § 7º, III não se presta à finalidade de controle a que se destina.

b) bairros incompatíveis com o município informado ou sem delimitação idônea. O § 7º-E exige que a delimitação observe a divisão político-administrativa oficial do ente federativo. A listagem, no entanto, atribui ao município de Sinop “bairros” que correspondem, na verdade, a outros municípios mato-grossenses - “JUARA” (págs. 16 e 19), “CARLINDA” (pág. 16) e “PARANAITA” (pág. 22) -; aponta, em Colniza, a localidade “CASTELO DOS SONHOS” (pág. 17), denominação que, ao que tudo indica, corresponde a localidade situada no Estado do Pará; e indica, em Araputanga, o “RESIDENCIAL COXIPÓ” (pág. 35), denominação típica de Cuiabá. Há, ainda, registros sem qualquer delimitação reconhecível, como “INDEFINIDO” (Confresa, pág. 24; Chapada dos Guimarães, pág. 27; Araputanga, pág. 30), “D” (Alta Floresta, pág. 20), “ZONA” (Sinop, pág. 18), “AER” e “AT” (Rosário Oeste, págs. 33 e 35), e “POINT BALL” (Confresa, págs. 8 e 25). Tais anotações sugerem que entrevistados residentes fora dos municípios sorteados foram computados como pertencentes a eles, o que colide com o plano amostral registrado, segundo o qual os respondentes seriam



selecionados “entre os eleitores aptos residentes nos municípios sorteados”. De todo modo, não atendem às exigências do § 7º-E.

c) ausência de dados por setor censitário e de justificativa técnica. O § 7º, IV exige a informação do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário. A complementação apresentada não traz essa informação, o que é compreensível diante da metodologia de coleta telefônica. Nessa hipótese, porém, o § 7º-F, incluído pela Res. TSE nº 23.747/2026, impõe à empresa apresentar justificativa técnica da impossibilidade, informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada e os procedimentos de controle e ponderação aplicados. Nos documentos trazidos aos autos não consta tal justificativa, nem a descrição da unidade territorial substitutiva, e a própria unidade adotada (bairro) apresenta as falhas apontadas no item anterior.

d) composição da amostra final em categorias diversas das registradas. O plano amostral registrado prevê três faixas de escolaridade (até ensino fundamental; ensino médio; superior) e três faixas de renda (até 2 salários-mínimos, 31,6%; de 2 a 5, 44,1%; acima de 5, 24,2%), e o questionário aplicado reproduz essas três faixas (Q. 03 e Q. 10). A complementação, porém, apresenta a composição final da amostra agrupada em apenas duas faixas de escolaridade (“até ensino médio completo” e “superior completo e incompleto”) e duas de renda (“até 5 salários” e “acima de 5 salários”), o que impede verificar a aderência da amostra coletada aos parâmetros declarados, finalidade expressa do § 7º, IV. Além disso, a tabela apresenta coluna única “Realizado/ponderação”, com valores idênticos aos planejados em todas as 24 células, sem distinguir a amostra bruta efetivamente coletada da amostra ponderada, embora a metodologia preveja ponderação eventual.

Observa-se, ainda, que a própria distribuição planejada concentra 26,3% da amostra ao ensino superior (321 de 1.220), ao passo que o parâmetro declarado (PNAD) é de 23,6%.

e) distribuição municipal da amostra. Por fim, como elemento meramente indiciário, que reforça a necessidade de esclarecimentos sem constituir, isoladamente, fundamento para a suspensão, registre-se que o plano amostral declara o método de probabilidade proporcional ao tamanho (PPT), mas atribui a Várzea Grande - notoriamente o segundo maior colégio eleitoral do Estado - apenas 25 entrevistas, número inferior ao atribuído a municípios de eleitorado sensivelmente menor, como Confresa (61), Poconé (42) e Araputanga (38).

A rigor, as inconsistências descritas não se confundem com mera discordância metodológica, referem-se a vícios objetivos, extraídos da documentação oficial lançada pela própria empresa no PesqEle, que comprometem a idoneidade da complementação exigida pelo § 7º do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, cuja ausência acarreta, por expressa previsão normativa, a consequência de a pesquisa ser “considerada não registrada”. Especialmente grave é a duplicação de 30 registros, que só se explica por falha material na formação da listagem ou por inserção de linhas destinadas a completar a amostra declarada, e que, em qualquer caso, subtrai dos



legitimados e da Justiça Eleitoral a possibilidade de conferir a correspondência entre a amostra informada e a efetivamente coletada. Tais elementos atendem ao ônus previsto no art. 16, §§ 1º-A e 1º-B e evidenciam a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano é manifesto. O primeiro turno das eleições ocorrerá em 4 de outubro próximo, daqui a seis dias. A republicação de resultados de pesquisa cuja complementação apresenta vícios dessa natureza, na reta final da campanha, tem aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitorado de modo irreversível, sem que haja tempo hábil para a correção após o julgamento de mérito.

De outro lado, a medida é proporcional e reversível. A suspensão alcança apenas a divulgação e a republicação dos resultados da pesquisa MT-09975/2026 para os cargos de governador e senador, não impede a realização e o registro regular de novas pesquisas pelas representadas e poderá ser revista tão logo o instituto apresente esclarecimentos idôneos acerca das inconsistências apontadas. A simples inclusão de esclarecimento na divulgação (art. 16, § 1º, parte final) mostra-se insuficiente, pois os vícios constatados atingem a própria verificabilidade da amostra e não aspecto pontual passível de ressalva.

Por fim, consigna-se que o questionário registrado igualmente contém perguntas sobre a eleição presidencial (Q. 07 a Q. 09), cargo não abrangido pelo registro MT-09975/2026, restrito àqueles citados. Tal circunstância não integra o objeto desta representação e não é aqui apreciada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, §§ 7º, 7º-E e 7º-F c/c o art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para:

a) DETERMINAR que as representadas INSTITUTO VERITÁ LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL LTDA (Rede Brasil de Televisão) se abstenham de divulgar, republicar ou impulsionar, por qualquer meio, os resultados da pesquisa MT-09975/2026 para os cargos de governador e senador, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, tornem indisponíveis as publicações desses resultados em sítios eletrônicos, perfis e canais sob sua gestão, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

b) DETERMINAR ao INSTITUTO VERITÁ LTDA que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresente esclarecimentos e documentos acerca da repetição dos registros 1 a 30 como registros 685 a 714 da listagem de complementação; dos bairros incompatíveis com os municípios informados ou sem delimitação idônea, apontados nesta decisão; da justificativa técnica exigida pelo art. 2º, § 7º-F da Res. TSE nº 23.600/2019, com indicação da unidade territorial efetivamente utilizada e dos procedimentos de controle e ponderação aplicados; e da composição da amostra final, bruta e ponderada, nas três faixas de escolaridade e de renda previstas no plano amostral registrado;



c) DETERMINAR ao INSTITUTO VERITÁ LTDA que preserve integralmente a documentação auditável da pesquisa, incluídos os registros de data e horário das coletas e as gravações das entrevistas, nos termos do compromisso firmado pelo estatístico responsável (art. 2º, IX da Res. TSE nº 23.600/2019);

d) COMUNICAR a suspensão à responsável pelo registro e à contratante, na forma do art. 16, § 2º c/c o art. 13, §§ 4º e 5º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Dê-se publicidade da medida de suspensão aos candidatos majoritários envolvidos na pesquisa impugnada, pelo meio mais célere e fácil de comunicação.

CITEM-SE as representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019;

Após, com ou sem manifestação, **DÊ-SE VISTA** à douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Apresentados os esclarecimentos pelo instituto, voltem conclusos para reapreciação da medida, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá (MT), 28 de setembro de 2026.

FLÁVIO FRAGA E SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda

